

Sociedade Simples Pura Simples Limitada

Ronald A. Sharp Junior

No quadro delineado partir do Código Civil de 2002, questiona-se como se define a natureza e qual o tipo societário mais adequado às pessoas jurídicas prestadoras de serviços intelectuais e aquelas que, independentemente do objeto, forem desprovidas de organização própria de empresário.

No enfrentamento da questão suscitada, tenha-se que o Código Civil de 2002 dividiu as atividades econômicas em simples e empresárias (art. 983), baseado a) no modo pelo qual elas são exercidas (empresarialidade); b) na imposição legal ou c) na da proeminência de seu caráter intelectual (art. 966, parágrafo único). O novo diploma básico do Direito Privado alterou o critério de delimitação do objeto do Direito Comercial, que deixa de estar baseado nos atos de comércio e passa a fundamentar-se no modo de exploração da atividade de oferecimento de bens ou serviços ao mercado.

Considera-se que o critério é por determinação positiva da função empresarial, isto é, somente são empresários e sociedades empresárias aqueles que perfizerem os requisitos do art. 966, entre os quais sobressai a organização (reunião qualificada dos fatores de produção: mão-de-obra alheia, insumos, capital e tecnologia). De forma negativa, quem não se enquadrar nos requisitos do 966 será exercente de uma atividade econômica de natureza simples.

A exceção da intelectualidade do parágrafo único do art. 966 se presta a ressaltar que, não fosse o dispositivo, as

atividades de natureza intelectual seriam de natureza empresária, encarregando-se o preceito de afastar esse caráter. No parágrafo único do art. 982, todas as sociedades que não se enquadrem na determinação positiva, por inclusão, do que seja empresário terão, conseqüentemente, natureza simples. São simples todas as demais sociedades que não se enquadrem no conceito de empresário. Pelo parágrafo e sua locução final, e com o auxílio de regras gramaticais, ostentam natureza simples o restante das sociedades que não revelam estrutura organizacional empresária e as que, por exceção a essa regra, a lei considera como simples, a exemplo das cooperativas e justamente as que exercem atividade predominantemente intelectual (novamente o parágrafo único do art. 966).

Serão de natureza simples tanto as sociedades de dedicadas ao trabalho intelectual como as que não apresentarem organização qualificada dos fatores de produção. De fato, o Dec. 5.406, de 30/03/2005, reconhece que diversas atividades ligadas ao turismo (meios de hospedagem, agências de turismo e afins, transportes turísticos e serviços de realização de eventos, parques temáticos e outros de interesse para o turismo) podem ser desenvolvidas por sociedades simples, empresárias ou empresários individuais. A verificação empírica sobre os requisitos de organização é que determinará a autêntica natureza simples ou empresária da sociedade, cujo raciocínio não levará em con-

ta o critério do objeto, mas o sistema estruturado para a sua exploração.

As sociedades simples se distinguem, quanto à natureza, em razão de não terem por objeto atividade organizada de empresário e por representarem, adicionalmente, uma forma ou espécie societária típica (sociedades simples simples ou simples pura). As sociedades de natureza simples podem optar pela utilização de uma das formas societárias próprias de empresárias, sem, contudo, se converterem em sociedades de cunho empresarial. Para Miguel Reale, na Exposição de Motivos do Código Civil, «Note-se, outrossim, que uma atividade de fins econômicos, mas não empresária, não se subordina às normas relativas ao «empresário», ainda que se constitua segundo uma das formas previstas para as «sociedades empresárias», salvo se por ações».

Enquanto as sociedades de natureza simples são registradas no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, as sociedades empresárias têm o registro efetuado perante as Juntas Comerciais (arts. 998 e 1.150). Aliás, tal dicotomia de órgãos registrais já era admitida antes do Código Civil de 2002. O art. 114, II, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), dispõe que serão registrados no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas os atos constitutivos das sociedades civis que revestirem as formas societárias mercantis, estabelecendo o Código Civil de 1916 que elas continuariam a ter natureza e foro civis (art. 1.364).

Uma vez definida a natureza de sociedade simples das pessoas jurídicas objeto do problema levantado, resta examinar que tipo societário poderiam adotar, se a forma típica de sociedade simples (arts. 997 a 1.038) ou a de sociedade limitada, nova nomenclatura da antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada, agora inteiramente regida pelo Código Civil de 2002, nos arts. 1.052 a 1.087, e que corresponderia, até 2001, a 99% das estruturas societárias existentes no país.

A novidade do tipo societário sociedade simples, introduzido com o Código Civil de 2002, em comparação com a difundida sociedade limitada, pode apresentar algumas vantagens. Embora a sociedade simples tenha sua fonte de inspiração no Código Civil italiano de 1942, dele se afasta o Código Civil de 2002, uma vez que aqui ela seu contrato está sujeito a certos requisitos (art. 997), possui personalidade jurídica própria (epígrafe do art. 997) e os sócios podem regular a responsabilidade pelas dívidas sociais (art. 997, inc. VIII), somente incidindo o art. 1.023 dependendo do que os sócios houverem acordado a respeito (posição adotada, entre outros, por Miguel Reale, Sérgio Campinho, Tavares Borba, Arnaldo Wald, Fábio Ulhoa Coelho, Maurício de Menezes, Manoel Vargas, Luiz Alberto Collopa Rosnan). Parece ser esta a resposta desejada pelos examinadores para a solução da seguinte questão do XL concurso para a Magistratura fluminense, da prova realizada em 05/06/2006: «Como compatibilizar, na sociedade simples, as disposições dos arts. 997, VIII, e 1.023, do Código Civil, relativamente à responsabilidade dos sócios?»

Adoção facultativa da sociedade simples sua forma típica nos pequenos negócios aos quais falte a empresarialidade, exigida no art. 966 do novo Código Civil, bem como nas sociedades de objeto intelectual (parágrafo único do art.

966), adapta-se sob encomenda às pequenos empreendimentos corporativos. Ressalta Tavares Borba que «...considerando que a sociedade limitada, com a vigência do novo Código Civil, tornar-se-á mais complexa e menos flexível, a tendência, no que concerne aos pequenos negócios, tem sido a adoção da forma típica da sociedade simples». («Direito Societário». 9. ed., 2004, p. 82)

Assim, comparativamente às sociedades limitadas, são as seguintes as vantagens das sociedades simples pura ou simples simples.

a) A redação do contrato social é mais singela (sem precisar mencionar, p. ex., as normas regência, quem exerce a administração e a disciplina dos convales de sócios).

b) Limitação da responsabilidade sem solidariedade (art. 997, VIII, c/c art 46, V).

c) É possível ter sócio apenas de serviço (cf. Parecer de Miguel Reale e art. 997, V).

d) A sociedade se dissolve com votos de mais da metade do capital (art. 999, «fine»).

e) Facilidade para a modificação (aumento e redução) do capital social.

f) Desnecessidade de livros societários.

g) Ausência de regras específicas para convocação, instalação e documentação das deliberações sociais.

h) Prestação anual de contas independentemente de reunião ou assembléia.

i) Possibilidade de sociedade entre marido e mulher.

j) Prazo maior para averbar nomeação de administrador (art. 1.151).

h) Salvaguarda quanto aos atos irregulares dos administradores - adoção da teoria do ato ultra vires societatis (art. 1.015).

i) Economia de custos com dispensa de publicações em jornal de grande circulação e na imprensa oficial.

j) Nomeação e destituição do administrador por maioria, quando nomeado em ato apartado (arts. 1.010, 1.012 e 1.019, parágrafo único).

l) As sociedades simples constituídas exclusivamente por pessoas físicas para a prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada são isentas da Cofins (Súmula 276 do STJ compatibilizada ao novo CCB).

Dir-se-á, contra a sociedade simples, que a exigência de unanimidade para alterar o contrato social relativamente às matérias do art. 977 acarreta a inviabilidade desse tipo societário. A seu turno, numa sociedade limitada o quorum para alterar o contrato social é de 3/4 do capital (art. 1.077, I). Ocorre que, na sua maioria, as sociedades constituídas para os negócios exíguos são compostas por dois ou três sócios, todos com a mesma participação no capital social. Portanto, a alteração do contrato social de uma limitada com dois ou três sócios com idêntica participação acarretará a necessidade de deliberação unânime. Assim, do ponto de vista prático, tanto na sociedade limitada quanto na sociedade simples pura os quoruns acabam se equivalendo.

A modo de conclusão, as sociedades de natureza simples podem optar pelas regras próprias do tipo societário simples ou por outro tipo societário, inclusive limitada. As regras pertinentes às sociedades simples, em sua forma típica, são mais singelas e melhor adaptadas aos pequenos negócios, estruturados para o exercício de seu objeto social pelos próprios sócios, e àqueles de natureza intelectual.

O autor: Ronald Amaral Sharp Junior é professor do IMBEC-RJ, Diplomado em Estudos Avançados de Doutoramento pela Universidade de Alcalá (Espanha) Fonte: **BJJ vol. 412/2006**

Texto atualizado pelo autor em relação ao publicado no **RTD Brasil nº 169.**

Fonte: IRTDPJBrasil